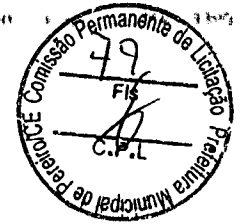


PREGÃO ELETRONICO Nº 1008.01/2023-SRP

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRO/CE



VOLCANO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Dr. FRITZ MUELLER 540, GALPÃO, SALTO, BLUMENAU/SC, inscrita no CNPJ Nº. 03.655.884/0001-00, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/19 c/c no art. 164 da Lei nº. 14.133/2021, e, principalmente, item 06, do Instrumento Convocatório, apresentar a IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 24 de agosto de 2023, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 3 (três) dias úteis previsto no artigo 164 da Lei nº. 14.133/2021, bem como no item 6.2.1 do edital do Pregão em referência: Decreto Federal nº 10.024/19: Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. (Grifo nosso)

Edital do PREGÃO ELETRONICO Nº 1008.01/2023-SRP: 06. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 06. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública

II - DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

1 – DO PRAZO INEXEQUÍVEL DE ENTREGA O edital em epígrafe, em seu subitem 24.1, traz o seguinte texto em referência ao prazo de entrega: 24.1 - O(s) licitante(s) classificado(s) em primeiro lugar e devidamente habilitado(s), deverá(ão) apresentar 01 (uma) amostra de todos os itens referente ao(s) lote(s) por ele(s) vencido(s), devendo os mesmos serem apresentados em até 03 (três) dias úteis após convocação na Plataforma Eletrônica da bil compras/e ou email, para ser submetido, previamente, ao Controle de Qualidade, onde será emitido Laudo Técnico (Aprovação/Reprovação) do produto apresentado, pelo Técnico designado pela Secretaria Solicitante, sob pena de preclusão do direito, bem como da eliminação sumária do Licitante/Proponente do processo licitatório, podendo assim o Pregoeiro proceder com a convocação em ordem classificatória dos demais remanescentes, a fim de atendimento ao solicitado." Ora, sobre este ponto, podemos dizer que edital em apreço tece exigências excessivamente restritivas que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla, assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação. O prazo de 3 (três) dias úteis, é considerado prazo emergencial e que deve ser justificado pelos Órgão Públicos, não tendo sido

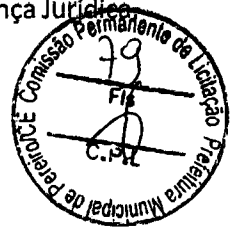
6



encontrada no edital em apreço a justificativa plausível para prazo tão exíguo, ele torna-se ilegal. A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após a convocação é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais. Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação. Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante disporá entre o recebimento do pedido e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: confecção e separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o endereço designado. No caso em tela, o prazo concedido para entrega dos materiais é exíguo e seu cumprimento inexequível. Pois há de ser considerado ao menos o tempo de logística. O prazo do edital para a entrega da mercadoria quando desproporcional, resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade com o local de entrega podem participar, uma vez que os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte. Deve se considerar ainda, que os licitantes têm de embutir no preço dos seus produtos os riscos decorrentes da aplicação de eventuais multas por atraso na entrega, visto que o prazo muito curto não permite que seja realizado o despacho com o devido cuidado, nem a ocorrência de eventualidades como interrupções nas estradas, etc. Nesse passo conclui-se que há ilegalidade e restrição de competitividade por exigência, indevida, de entrega dos materiais no exíguo prazo de 3 (três) dias úteis trazendo como consequência prejuízo a Administração, devido a diminuição da competitividade, dificultando ao Poder Público a oportunidade de comprar melhor. Sem contar que o objeto desta licitação é "confecção de fardamentos com fabricação específica para a disputa não sendo portanto um produto disponível em estoque". Fica evidenciado que se trata de material personalizado/confecionado de acordo com a necessidade do órgão. Ou seja, não há possibilidade de a CONTRATADA possuir o material já em estoque, haja visto haver a necessidade de personalização. Seria razoável que o prazo de entrega da amostra levasse em consideração o todo o processo envolvido em uma personalização. Não cabe neste caso que o prazo de entrega seja o mesmo de um produto de pronta entrega.

Dentre vários julgados podemos observar o do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou em decisão liminar, nos seguintes processos: 1 1 "[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93. (Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011)". Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautada em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo. A exigência retratada no presente Edital sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 87 da Lei nº 14.133/2021. Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do interesse

público. Por ser prerrogativa da Administração sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios legais que regem a Administração Pública, verifica-se a necessidade de serem realizadas adequações ao Edital, a fim de garantir o Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, visando resguardar os interesses da Administração Pública.



V- DO PEDIDO

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará. Entende-se por correção do ato convocatório:

- A) Que o prazo de entrega da amostra seja de pelo menos 15 dias após a convocação na plataforma.

Blumenau, 21 de agosto de 2023.

VOLCANO INDUSTRIA E COMERCIO
LTDA:03655884000100

Assinado de forma digital por
VOLCANO INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA:03655884000100
Dados: 2023.08.21 12:05:52 -03'00'

RODRIGO EDUARDO CUNHA
CPF 66103517915
Administrador

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 16 DA SOCIEDADE VOLCANO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA

CNPJ nº 03.655.884/0001-00



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=As5Y0q4K8su2JUPVfsdRafchave2=0g8cwwspn_-ckGj5CvUIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 66103517915-RODRIGO EDUARDO CUNHA

RODRIGO EDUARDO CUNHA, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 06/05/1970, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESÁRIO, CPF nº 661.035.179-15, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 2282082, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado na RUA TIMBO, 87, APT.502, VICTOR KONDER, BLUMENAU, SC, CEP 89.012-180, BRASIL.

JACI MACHADO, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 16/03/1972, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESÁRIO, CPF nº 902.958.119-00, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 325536046, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado na RUA AMANDA TRIBESS, 22, TRIBESS, BLUMENAU, SC, CEP 89.057-670, BRASIL, representado neste ato por seu PROCURADOR RODRIGO EDUARDO CUNHA, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 06/05/1970, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESÁRIO, CPF nº 661.035.179-15, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 2282082, Órgão Expedidor SSP - SC, endereço: RUA TIMBO, 87, APT.502, VICTOR KONDER, BLUMENAU, SC, CEP 89.012-180 .

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial VOLCANO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42202790953, com sede Rua Doutor Fritz Mueller, 540, Galpao:04, do Salto Blumenau, SC, CEP 89031620, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 03.655.884/0001-00, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA O CAPITAL ANTERIOR TOTALMENTE INTEGRALIZADO PASSA A SER DE R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS), EM MOEDA CORRENTE NACIONAL, REPRESENTADO POR 200.000 (DUZENTOS MIL) QUOTAS DE CAPITAL, NO VALOR NOMINAL DE R\$ 1,00 (UM REAL) CADA UMA, CUJO AUMENTO É TOTALMENTE SUBSCRITO E INTEGRALIZADO, NESTE ATO, PELOS SÓCIOS. EM DECORRÊNCIA DO AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL ATRAVÉS DE RESERVAS DE LUCROS ACUMULADOS DA SOCIEDADE, CONFORME SALDO CREDOR NA CONTA LUCROS ACUMULADOS, DEMONSTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31/12/2019 E REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL DE SANTA CATARINA, SOB LIVRO DIÁRIO Nº 017, REGISTRADO EM 16/06/2020, SOB CHANCELA Nº 3586711230010, ESTE FICA ASSIM DISTRIBUÍDO:

SÓCIOS	QUOTA	VALOR EM R\$
RODRIGO EDUARDO CUNHA	198.000	R\$ 198.000,00
JACI MACHADO	2.000	R\$ 2.000,00
TOTAL	200.000	R\$ 200.000,00

Req: 81000001337700

Página 1



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 24/09/2020

Arquivamento 20203097890 Protocolo 203097890 de 23/09/2020 NIRE 42202790953

Nome da empresa VOLCANO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 101558475277144

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/09/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

24/09/2020



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 16 DA SOCIEDADE VOLCANO INDUSTRIA E COMÉRCIO
LTDA

CNPJ nº 03.655.884/0001-00

DA ADMINISTRAÇÃO



CLÁUSULA SEGUNDA. A administração da sociedade caberá **ISOLADAMENTE** aos Sócios **RODRIGO EDUARDO CUNHA** com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA TERCEIRA. O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA QUARTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em **BLUMENAU SC.**

CLÁUSULA QUINTA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

CONSOLIDAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade gira sob nome empresarial **VOLCANO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade tem sua sede na **RUA DOUTOR FRITZ MUELLER, 540, GALPÃO:04, DO SALTO, BLUMENAU, SC, CEP 89.031-620.**

CLÁUSULA TERCEIRA. O objeto social é a **Facção de roupas profissionais; Comércio de artigos do vestuário; Comércio atacadista de calçados; Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho; Comércio atacadista de brindes para uso comercial, doméstico e pessoal; Confecção de peças do vestuário; Fabricação de brindes diversos, Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias como mochilas, bonés, canecas e brindes.**

Req: 81000001337700

Página 2

B



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 24/09/2020

Arquivamento 20203097890 Protocolo 203097890 de 23/09/2020 NIRE 42202790953

Nome da empresa VOLCANO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 101558475277144

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/09/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral

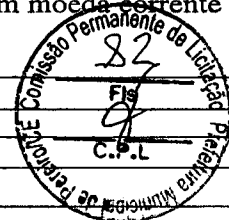
24/09/2020

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 16 DA SOCIEDADE VOLCANO INDUSTRIA E COMÉRCIO
LTDA

CNPJ nº 03.655.884/0001-00

CLÁUSULA QUARTA. O capital social é de R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS), dividido em 200.000 (duzentas mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (Um real), integralizadas, em moeda corrente do País, pelos sócios:

SÓCIOS	QUOTA	VALOR EM R\$
RODRIGO EDUARDO CUNHA	198.000	R\$ 198.000,00
JACI MACHADO	2.000	R\$ 2.000,00
TOTAL	200.000	R\$ 200.000,00



CLÁUSULA QUINTA. A sociedade iniciou suas atividades em 01 de março de 2000, e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA. As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SÉTIMA. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA OITAVA. A administração da sociedade caberá **isoladamente** ao sócio **RODRIGO EDUARDO CUNHA**, com poderes e atribuições de administrar os negócios sociais vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLÁUSULA NONA. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção ou não de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

Parágrafo Primeiro: Poderão ser concedidas antecipações, inclusive mensais, no decorrer do exercício, do lucro a ser distribuído por ocasião de seu encerramento.

Parágrafo segundo: – Os eventuais lucros poderão ser distribuídos aos sócios proporcionalmente às contribuições de cada um para o resultado, ou seja, desproporcional ao capital social, ou proporcional a participação no capital social, ou ficarem em conta de reserva na sociedade, conforme for deliberado pela maioria dos sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

Req: 81000001337700

Página 3

6



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 24/09/2020

Arquivamento 20203097890 Protocolo 203097890 de 23/09/2020 NIRE 42202790953

Nome da empresa VOLCANO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 101558475277144

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/09/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

24/09/2020

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 16 DA SOCIEDADE VOLCANO INDUSTRIA E COMÉRCIO
LTDA

CNPJ nº 03.655.884/0001-00

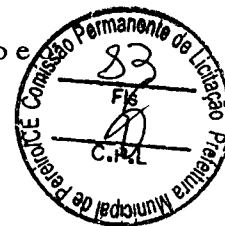
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso público; ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. Fica eleito o foro de Blumenau - SC para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.



E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

BLUMENAU SC, 21 de setembro de 2020.

RODRIGO EDUARDO CUNHA

JACI MACHADO
P/P: RODRIGO EDUARDO CUNHA

Req: 81000001337700

Página 4

f



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 24/09/2020

Arquivamento 20203097890 Protocolo 203097890 de 23/09/2020 NIRE 42202790953

Nome da empresa VOLCANO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 101558475277144

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/09/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

24/09/2020



TERMO DE AUTENTICACAO



NOME DA EMPRESA	VOLCANO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
PROTOCOLO	203097890 - 23/09/2020
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42202790953
CNPJ 03.655.884/0001-00
CERTIFICO O REGISTRO EM 24/09/2020
SOB N: 20203097890

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20203097890

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 66103517915 - RODRIGO EDUARDO CUNHA

[Handwritten signature]

